



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00106/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, com efeitos retroativos a 1º.8.2017 (pág. 1 - ID849631)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.506, de 2.8.2017 (pág. 2 - ID849631)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.519,28 (págs. 2/3 - ID849634)
NOME DA SERVIDORA:	Ana Claudia Araujo da Silva
MATRÍCULA:	642117 (pág. 1 - ID849631)
CARGO:	Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID849631)
CPF:	386.888.322-34 (pág. 1 - ID849639)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID849631)
DATA DE INGRESSO:	4.5.1987 (pág. 2 - ID849639)
DATA DE NASCIMENTO:	22.7.1970 (pág. 1 - ID849639)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID849639)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 - ID849639)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID849631
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID849632
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			1 ID849635
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID849633 1/3 ID849634
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	--	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 1 – ID849635), no sentido de que a servidora Ana Claudia Araujo da Silva é portadora de doença incapacitante, prevista em lei (Neoplasia Maligna da Mama), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ¹	Aferição
01	Art. 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	CID 10 C50. 9 Neoplasia Maligna da Mama.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	R\$ 2.519,28 págs. 2/3 - ID849634	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora (pág. 1 - ID849633) com o valor do primeiro benefício recebido

¹Vide laudo à pág. 1 – ID849635



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(pág. 1 - ID849634) e com a planilha de proventos (págs. 2/3 - ID849634), obtém-se uma diferença de 0,1 centavo de real. Todavia, se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ana Claudia Araujo da Silva** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de March de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4